



ESTADO DA PARAÍBA

Decisão Monocrática (Terminativa)

Agravo de Instrumento – nº. 2011791-50.2014.815.0000

Relatora: Juíza Convocada Vanda Elizabeth Marinho.

Agravante: Município de João Pessoa – Adv. Antônio Fernandes de Amorim Cadete.

Agravado: Manoel Pereira de Alcântara – Adv. Benedito de Andrade Santana.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. MEDICAMENTO. CUSTO PELO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGATORIEDADE. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E A SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS 5º, *CAPUT*, 6º, 196 E 227 DA CF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. ENTENDIMENTO REMANSOSO DESTE TRIBUNAL E DAS CORTES SUPERIORES DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART 557 DO CPC. **SEGUIMENTO NEGADO.**

- É dever constitucional dos Municípios garantir saúde aos cidadãos, fornecendo-lhes os medicamentos necessários. É o que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 196: "A saúde é direito de todos e dever do Estado,

garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

STF: “O direito à saúde representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº. 271.286-8/RS).

- O relator negará seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente improcedente, quando a decisão vergastada se encontre em perfeita harmonia com jurisprudência consolidada do Tribunal de segundo grau, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Município de João Pessoa** hostilizando interlocutória proveniente do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada por **Manoel Pereira de Alcântara**.

Do histórico processual, verifica-se que o Agravado é pessoa carente e portador de tumor de células gigantes com compressão medular, estágio IV – metástase óssea e necessita do medicamento ZOMETA 4mg.

Na Decisão agravada, o Magistrado deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o Agravante providencie o

medicamento indicado pelo médico, sob pena de responsabilidade por improbidade administrativa.

Insatisfeito, o Município de João Pessoa interpôs o presente Agravo de Instrumento alegando que seus atos são regidos pelo princípio da legalidade, o que faz exigir previsão orçamentária para arcar com seus gastos e que os princípios da separação dos poderes e da reserva do possível recomendam cautela no trato com as carências sociais.

Aduziu que os elementos para a concessão da Tutela Antecipada não restaram caracterizados, uma vez que a pretensão não se encontra lastreada por prova inequívoca do direito pleiteado.

Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao Agravo e provimento do Recurso para cassação da Decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO

Examinando o cerne da questão, verifico que não assiste razão às alegações do Agravante, pelos motivos que passo a expor.

Extrai-se dos autos que Manoel Pereira de Alcântara é portador de tumor, com diagnóstico de metástase; e não possui condições financeiras de arcar com as despesas do procedimento médico.

O Receituário e Laudo Médico (fls. 33/34), demonstram que o Agravado é portador de tumor de células gigantes com compressão medular, estágio IV – metástase óssea, CID C49, e

necessita do medicamento ZOMETA 4mg, a cada 28 dias, o qual não é fornecido pelo SUS, que também não reembolsa.

Diante de tais circunstância, o risco de lesão grave ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações do Agravado encontram-se substancialmente demonstrados.

Destarte, restando comprovada a existência de patologia, a necessidade do exame e a incapacidade financeira do Agravado para arcar com as despesas do tratamento, deve o Município de João Pessoa arcar com o tratamento requerido, ante sua obrigação constitucional de garantir o direito à saúde da população carente.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, tendo este o sentido de Poder Público, sendo obrigados todos os entes federativos a promoverem políticas públicas a fim de concretizar o direito fundamental. Assim, União, Estados, Distrito Federal e **Municípios** estão obrigados solidariamente a garantir a saúde da população carente, esse foi o intuito da CF/88 ao instituir, em seu Art. 198, o Sistema Único de Saúde.

Logo, é dever constitucional do Município garantir saúde aos cidadãos, fornecendo-lhes os medicamentos e tratamentos necessários.

É o que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 196:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Este é o entendimento da mais alta Corte de Justiça:

STF: "O direito à saúde representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida" (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).

Em virtude desta solidariedade, não há necessidade de se acionar todos entes federativos para que seja efetivada tal garantia fundamental, sendo suficiente a provocação de apenas um deles. Assim, possui o Município de João Pessoa, também, o dever de garantir o direito à saúde a população local.

Nem mesmo a oposição da reserva do possível pode, a princípio, afastar a garantia do mínimo existencial, vez que na ausência de recursos suficientes para prover todas as necessidades humanas, cabe ao administrador a escolha de investir em determinada área, não podendo o cidadão ser punido por tais escolhas.

Ademais, a alegação de lesão grave ao erário, sem a devida comprovação, não exime o poder público da obrigação de promover o mínimo existencial, como o direito fundamental à saúde.

A propósito, é válido colacionar os seguintes arestos:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . SERVIÇO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTA L. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO. As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma

solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação. Tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação. podendo direcioná-lo àquele que lhe convier. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA INADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO NO PROVIMENTO DA SUBSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, D CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. Não há ofensa à independência dos Poderes da República quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal e ineficiente do Executivo. Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como

escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. TJPB - Acórdão do processo nº 09820110005331001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES JOSÉ RICARDO PORTO - j. em 10/08/2012

ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade

econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010). (Grifos)

Destarte, o Art. 557 do CPC permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o que é o caso dos autos.

Isto posto, **nego seguimento ao Recurso**, por encontrar-se a Decisão vergastada em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada deste Tribunal e das Cortes Superiores de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 17 de setembro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
Juíza de Direito Convocada

38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque